

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1995**

(Apensos: PL 1.026/1995 e PL 1.477/2003)

**Acrescenta artigo à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.**

**Autora: Deputada Telma de Souza**

**Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Deputada Telma de Souza, que tem por escopo criar novas figuras delituosas: *praticar injúria, calúnia e difamação utilizando elementos referentes à cor e à raça. Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.*

Sustenta, a autora, que a legislação em vigor foi insuficiente para garantir a dignidade plena dos cidadãos que são constantemente agredidos pelo fato de não pertencerem a uma maioria devido, exatamente, a aspectos raciais e de cor.

O projeto foi relatado e votado pelo ex-Deputado José Genoíno, com voto em separado do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que apresentou Substitutivo. Por não ter sido apreciado, o projeto foi redistribuído a esta relatora.

Em apenso, encontram-se os projetos de lei nº 1.026, de 1995, da lavra do Deputado José Fortunati, e nº 1.477, de 2003, da lavra do Deputado Wladimir Costa. O primeiro, busca disciplinar condutas resultantes de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação, seguindo a linha definidora de tipos da lei 1.390/51, denominada “Lei Afonso Arinos”, cujo revogação pretende. O segundo, tem por objetivo incluir o preconceito em razão da idade, entre os crimes definidos na lei nº 7.716/89, a fim de coibir a sua crescente proliferação. Esta segunda proposição veio sem a assinatura do seu autor.

Publicados na forma regimental, somente o PL 715/95 recebeu emenda do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, acima referida.

## **II - VOTO**

Após examinar os projetos à luz do disposto sob a letra a), do inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno, esta relatoria conclui pela rejeição dos PL 1.026/95 e 1.477/2003, e pela aprovação do Substitutivo ao PL 715/95, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostas.

O PL 1.026/95, inicialmente distribuído como projeto de lei complementar, transformado, posteriormente, em projeto de lei ordinária, está prejudicado por repetir, inútil e desnecessariamente, os tipos definidos na lei nº 7.716/89. A única diferença estaria na inclusão do preconceito relativo à idade. Todavia, esse preconceito já está incluído de modo genérico, a título de discriminação, sob o artigo 1º, da lei 7.716/89, e de modo específico na lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Quanto ao PL 1.447/2003, que pretende incluir de modo específico, na lei 7.716/89, o preconceito relativo à idade, está prejudicado pelo advento da lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que já o incluiu.

Destarte, esses dois projetos de lei estão prejudicados, consoante inciso I, do artigo 163, do Regimento Interno, porque já existe diploma legal sobre a matéria.

No que tange ao PL 715/95, a sua deficiência técnica foi apontada no voto do nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh e corrigida no Substitutivo desta relatoria.

Efetivamente, os preconceitos de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, opção sexual, idade ou estética pessoal, mencionados no Substitutivo, funcionam como fatores que agravam os delitos de injúria, difamação e calúnia. Assim, estarão melhor situados no Código Penal, como acréscimos aos artigos 138, 139 e 140, e não como delitos autônomos na lei 7.716/89, como pretendia a proposição original.

Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e, no mérito, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.026, de 1995, e nº 1.477, de 2003, por estarem ambos prejudicados, e pela admissão e aprovação do Projeto de Lei nº 715, de 1995, **nos termos do Substitutivo** que ora apresento.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2004

**Deputada Juíza Denise Frossard**

**Relatora**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1995**

Acrescenta parágrafos aos artigos 138 e 139 e altera a redação do §3º, do artigo 140, todos do decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei objetiva agravar as penas cominadas aos delitos de calúnia, difamação e injúria, quando a conduta típica incluir preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, opção sexual, idade ou estética pessoal.

Art. 2º. O artigo 138, do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, remunerados os seus atuais §§ 2º e 3º, para §§ 3º e 4º, respectivamente, sem alterar a redação em vigor, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 138 - .....

§1º. ....

§2º. *Se o crime imputado contiver elementos dos crimes definidos na lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989:*

*Pena - reclusão de 1(um) a 3 (três) anos e multa.*

§3º. ....

§4º. ....”

Art. 3º. O artigo 139, do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, convertido o seu atual parágrafo único em §1º, sem alterar a redação, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 139 - .....

§1º .....

§2º. *Se o fato ofensivo implicar elementos de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, opção sexual, idade ou estética pessoal:*

*Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”*

Art. 4º. O parágrafo 3º, do artigo 140, do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 - .....

.....

§3º. *Se a injúria inclui elementos de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, opção sexual, idade ou estética pessoal:*

*Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.” (NR)*

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2004

**Deputada Juíza Denise Frossard**